Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3643/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2204/2023
PROTOCOLO	: 2231898
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. ENVIO EQUIVOCADO DE DOCUMENTAÇÃO. VALOR ABAIXO DA REMESSA OBRIGATÓRIA. INTEMPESTIVIDADE DESCONSIDERADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Versam os presentes autos de controle prévio do Pregão Presencial 63/2022, lançado pelo Município de Itaquiraí/MS, que tem por objeto a aquisição de 02 colhedoras de forragem, no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Foi verificado pela Divisão de Fiscalização que os documentos foram remetidos de forma intempestiva, oportunidade na qual o corpo técnico por meio da ANA – DFLCP – 1895/2023 (fls. 77-78) sugeriu a intimação do gestor.

Devidamente intimado (fl. 82), o gestor compareceu aos autos às fls. 84-85, alegando a desnecessidade de remessa do procedimento para esta corte de contas por não atender ao requisito estabelecido no art. 17, II, “b” da Resolução nº 88/2018, estando o valor abaixo do estabelecido para remessa obrigatória.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR – 3ª PRC 3110/2023 (fls. 89-91) pronunciou-se pela desconsideração da intempestividade na remessa apontada pelo corpo técnico em razão do procedimento em questão possuir valor abaixo do estabelecido para remessa obrigatória de controle prévio e sugeriu a extinção e arquivamento do feito.

É o relatório.

Constata-se, que o valor da contratação não atinge o valor mínimo necessário para a remessa do procedimento para exame em sede de controle prévio (art. 17, II, "b" da Resolução nº 88/2018), razão pela qual, não haveria necessidade sequer de remessa. Consequentemente, eventual intempestividade desta merece ser desconsiderada.

Destarte, visando a economia processual e racionalização administrativa, observando o que dispõe o artigo 4º, I, "f", 1 do Regimento Interno desta Corte, e, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas exarado no parecer PAR – 3ª PRC – 3110/2023, a extinção e consequente arquivamento é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, I, alínea "f", 1 do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos em razão do não atendimento aos padrões formais exigidos pelo manual de peças obrigatórias, nos termos do art. 17, II, alínea "b" da Resolução nº 88/2018;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023